

Inaugurada pelo Governador a piscina do C. A. Ipiranga

— "O Governador do Estado tem a mais viva satisfação em dar início às comemorações de mais um aniversário da cidade presidindo à inauguração deste mag-

nífico empreendimento" - afirmou o Prof. Carvalho Pinto, ante-ontem, pela manhã, na sede do Clube Atlético Ipiranga, onde foram entregues aos associados dessa agremiação novos melhoramentos, efetivados na sua praça de esportes pela atual diretoria.

O Governador Carvalho Pinto ali chegou por volta das 10 horas da manhã, acompanhado de dona Yolanda de Carvalho Pinto e dos srs. José Bonifácio Nogueira, Secretário da Agricultura; Paulo Marzagão, Secretário do Trabalho; Portugal Gouvêa e Cunha Lima, respectivamente chefe e sub-chefe da Casa Civil; e cel. Geraldo Profício, chefe da Casa Militar.

Ao ter início o ato inaugural das cinco modernas piscinas do Clube Atlético Ipiranga, o Governador Carvalho Pinto foi saudado pelo Padre Silvio Bacarelli, que

falou em nome dos associados. Discursou a seguir, saudando igualmente o chefe do Executivo estadual e demais autoridades, o presidente do clube, deputado Mário Teles.

Calorosas demonstrações de simpatia foram tributadas ao Governador Carvalho Pinto e sua esposa, bem como aos outros representantes do Governo, pelas milhares de pessoas que compareceram à sede do Clube Atlético Ipiranga.

O nome do sr. José Bonifácio, ao ser citado pelo Governador em seu discurso, como "um bravo companheiro e figura de singulares virtudes de administrador", foi particularmente aclamado pela multidão. O Prof. Carvalho Pinto ressaltou o empenho de seu Governo no sentido de dispensar o melhor estímulo possível às atividades esportivas em nosso Estado, frisando, ainda, o relevante papel que cabe ao esporte na vida moderna. Finalizou congratulando-se com o Clube Ipiranga pelas inaugurações que estavam sendo realizadas e acentuou que desejava estender suas homenagens ao povo do laborioso bairro.

ENTREGUE PELO GOVERNADOR O...

(Conclusão, da 1.ª pág.)

ruça Castanho, líder político do bairro de Pinheiros, que realizou "a obra gigantesca que vem realizando o Governador Carvalho Pinto no Estado de São Paulo."

Falou, também, o sr. Virgílio Lopes da Silva, Secretário da Segurança, destacando, igualmente, o apoio que tem encontrado no Chefe do Executivo para poder enfrentar os sérios problemas de sua Pasta. O Governador Carvalho Pinto foi recebido, no local, pelos srs. Virgílio Lopes da Silva, Secretário da Segurança, deputado federal Nicolau Tuma, deputado Arruda Castanho, vereador Fernando Pereira Barreto, representando a Câmara Municipal, 1.º delegado auxiliar Coriolano Nogueira Cobra, autoridades policiais, civis e eclesiásticas e grande número de representantes do povo.

Achavam-se presentes, os srs. general Porfírio da Paz,

vice-Governador do Estado, Portugal Gouvêa, chefe da Casa Civil, José Bonifácio Nogueira, Secretário da Agricultura, cel. Geraldo Profício, chefe da Casa Militar, e Jorge Cunha Lima, sub-chefe da Casa Civil.

Encontro dos Delegados de Ensino

O Diretor Geral do Departamento de Educação está convocando os Delegados do Ensino, da Capital e do Interior, para participarem do Encontro dos Delegados de Ensino, a ser realizado no período de 12 a 17 de março próximo, em São Paulo. Os Delegados de Ensino têm prazo de dez dias para enviarem sugestões para organização do temário de discussões. A iniciativa visa a uma planificação das medidas administrativas e pedagógicas a serem observadas no decorrer deste ano letivo.

Novo curso na Escola Artesanal da Lapa

O Departamento de Ensino Profissional, da Secretaria da Educação, informa que a partir deste ano funcionará um Curso Industrial Básico na Escola Artesanal da Lapa, na rua da Passagem, 81, nesta Capital. O novo curso, equivalente ao ginásio, significa o acréscimo de 30 novas vagas a estudantes daquela escola. O novo curso é destinado exclusivamente a candidatas do sexo feminino.

DIÁRIO DO EXECUTIVO GOVÊRNO DO ESTADO

LEI N. 6.772, DE 26 DE JANEIRO DE 1962

Dispõe sobre a reorganização do Departamento Jurídico do Estado e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — O Departamento Jurídico do Estado, subordinado à Secretaria da Justiça e Negócios do Interior e dirigido pelo Procurador Geral do Estado, compreenderá os seguintes órgãos:

- I — Gabinete do Procurador Geral;
- II — Procuradoria Judicial, com 1.a, 2.a, 3.a e 4.a Subprocuradorias;
- III — Procuradoria do Patrimônio Imobiliário, com 1.a, 2.a e 3.a Subprocuradorias;
- IV — Procuradoria de Assistência Judiciária, com 1.a, 2.a, 3.a, 4.a e 5.a Subprocuradorias;
- V — Procuradoria Administrativa, com 1.a, 2.a, 3.a e 4.a Subprocuradorias.

Parágrafo único — Mantida a subordinação que lhe é peculiar, serão também considerados órgãos complementares do Departamento Jurídico do Estado:

- I — As Consultorias Jurídicas das Secretarias de Estado a que se refere o artigo 4.º desta lei, e a do Departamento Estadual de Administração;
- II — A Procuradoria Fiscal da Secretaria da Fazenda, com 1.a, 2.a, 3.a, 4.a Subprocuradorias, a Subprocuradoria Fiscal de Santos (5.a) e o Serviço Fiscal de Campinas;

III — A Procuradoria da Junta Comercial.

Artigo 2.º — Cada Subprocuradoria, a que se refere o artigo anterior, fica constituída de 2 (duas) seções, exceto a 5.a Subprocuradoria da Procuradoria de Assistência Judiciária, a 4.a Subprocuradoria da Procuradoria Administrativa e a 5.a Subprocuradoria da Procuradoria Fiscal, que não possuirão seções. A 1.a Subprocuradoria da Procuradoria Fiscal terá 3 (três) seções e a 3.a 1 (uma) seção.

Artigo 3.º — As atribuições das Procuradorias do Departamento Jurídico do Estado distribuem-se por suas Subprocuradorias, na seguinte conformidade:

- I — Na Procuradoria Judicial incumbê:
 - a) — à 1.a Subprocuradoria: as ações ordinárias movidas por servidores estaduais, inclusive as derivadas do Artigo 30 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Estadual;
 - b) — à 2.a Subprocuradoria: as ações ordinárias intentadas por autores que não sejam servidores estaduais;
 - c) — à 3.a Subprocuradoria: os processos especiais, preparatórios, preventivos, incidentes, criminais e trabalhistas;
 - d) — à 4.a Subprocuradoria: as ações em que a Fazenda do Estado é a Autora.

II — Na Procuradoria do Patrimônio Imobiliário incumbê:

- a) — à 1.a Subprocuradoria: as ações discriminatórias, possessórias e de reivindicação de domínio, correspondentes às seguintes zonas do Estado: Noroeste, Alta Média e Baixa Sorocabana e Ramal de Itararé, Alta Paulista e Araraquarense;
- b) — à 2.a Subprocuradoria: as ações discriminatórias, possessórias e de reivindicação de domínio correspondentes às seguintes zonas do Estado: Norte, servida ou não por estrada de ferro, Capital, baixa Paulista e Litoral Sul e Norte do Estado; e
- c) — à 3.a Subprocuradoria: as ações discriminatórias, possessórias e de reivindicação de domínio correspondentes à zona Mogiana e a instrução dos processos que tiverem por objeto obter do Poder Legislativo a permissão para aquisição, alienação, cessão e arrendamento de bens imóveis do Estado; receber e outorgar as escrituras, em cumprimento das autorizações baixadas pelo Secretário de Estado da Justiça e Negócios do Interior e pelo Procurador Geral do Estado; promover, em conjunto com as 1.a e 2.a Subprocuradorias, as ações judiciais necessárias à regularização dos títulos de domínio dos imóveis do Estado; promover concorrências públicas para a venda ou arrendamento de imóveis do patrimônio do Estado, na forma da competência legal dessa Procuradoria; dar pareceres sobre o inventário, a arrecadação e o cadastro dos bens imóveis do Estado.

III — Na Procuradoria de Assistência Judiciária incumbê:

- a) — à 1.a Subprocuradoria: o atendimento de pedidos de assistência para processos de natureza civil, com tentativa de conciliação e acordos; os pedidos de defesa em processos de natureza criminal; os pedidos de assistência da parte relativa ao Direito de Família, alimentos, desquites, investigações de paternidade, busca e apreensão de menores, regularização de visita a menores e registro de nascimento;
 - b) — à 2.a Subprocuradoria: a assistência em pedidos de defesa em processos criminais; o ajuizamento de processos de natureza administrativa - jurisdição graciosa;
 - c) — à 3.a Subprocuradoria: o ajuizamento e defesa em processos cíveis de qualquer natureza;
 - d) — à 4.a Subprocuradoria: o atendimento de reclamações trabalhistas, recebimentos de queixas e tentativas de solução amigável mediante acordo; o patrocínio de reclamações na Justiça do Trabalho;
 - e) — à 5.a Subprocuradoria (Regional de Santos): além dos serviços de assistência judiciária local, a intervenção nos processos dessa Comarca de competência das Procuradorias Judicial e do Patrimônio Imobiliário.
- IV — Na Procuradoria Administrativa incumbê:
- a) — à 1.a Subprocuradoria: os processos de desapropriação, amigáveis ou judiciais, e respectivas escrituras;

b) — à 2.a Subprocuradoria: os recursos em mandado de segurança, as ações de locação de imóveis, inclusive arbitramentos e vistorias, as habilitações de créditos e as justificações judiciais;

c) — à 3.a Subprocuradoria: os contratos, escrituras, acordos, exames de documentos, representação do Estado nas assembleias de sociedades de economia mista e emissão de pareceres;

d) — à 4.a Subprocuradoria (Assistência aos Municípios): assistência às Prefeituras do Interior do Estado, por solicitação dos Chefes dos Executivos Municipais, em todos os assuntos de natureza jurídica, judiciais ou extra-judiciais.

Parágrafo único — Fica o Poder Executivo autorizado a redistribuir os encargos cometidos por esta lei às Subprocuradorias, quando assim o exigir a necessidade do serviço.

Artigo 4.º — Junto às Secretarias de Estado dos Negócios da Agricultura, da Educação, da Fazenda, da Justiça e Negócios do Interior, da Saúde Pública e da Assistência Social, da Segurança e da Viação e no Departamento Estadual de Administração, funcionará uma Consultoria Jurídica.

Parágrafo único — Na Secretaria do Trabalho, Indústria e Comércio e na Secretaria do Governo, a assistência jurídica será prestada pelos titulares das funções gratificadas referidos no § 3.º do artigo 7.º desta lei.

Artigo 5.º — A Procuradoria Fiscal, mantida a subordinação prevista pela Lei n. 3.703, de 7 de janeiro de 1957, terá suas atribuições distribuídas na seguinte conformidade:

- I — à 1.a Subprocuradoria incumbê: os executivos fiscais, para cobrança da dívida ativa na Capital, inclusive em falências e concordatas e o serviço de recolhimento amigável;
- II — à 2.a Subprocuradoria incumbê: a representação da Fazenda do Estado, na comarca da Capital, nos inventários, arrolamentos, partilhas, heranças jacentes, arrecadação de bens de ausentes, habilitação de herdeiros, partilhas extra-judiciais e adjudicações e o serviço de avaliações;
- III — à 3.a Subprocuradoria incumbê: a representação da Fazenda do Estado nas ações de restituição de tributos, de cobrança de tributos ou contribuições de qualquer natureza, quando não couber executivo fiscal e nos processos judiciais de caráter administrativos;
- IV — à 4.a Subprocuradoria incumbê: a superintendência e fiscalização dos serviços da Procuradoria, nas comarcas do Interior, avocando-os, quando necessários; a defesa da Fazenda do Estado em segunda instância; nos processos de competência da Procuradoria Fiscal, no interior do Estado;
- V — à 5.a Subprocuradoria (Fiscal de Santos) incumbê: as atribuições da Procuradoria Fiscal na Comarca de Santos;
- VI — ao Serviço Fiscal de Campinas incumbê: as atribuições da Procuradoria Fiscal na Comarca de Campinas.

Artigo 6.º — Fica mantida a Procuradoria existente na Junta Comercial do Estado de São Paulo, com as atribuições constantes de seu regulamento.

Artigo 7.º — Ficam criados na Tabela II, da Parte Permanente do Quadro da Secretaria da Justiça e Negócios do Interior, os seguintes cargos:

20 (vinte) de Subprocuradores-Chefe, referência "78".

45 (quarenta e cinco) de Advogado-Chefe, referência "71".

§ 1.º — Os cargos ora criados destinam-se:

- a) — os de Subprocurador-Chefe: 5 (cinco) à Procuradoria Fiscal; 4 (quatro) à Procuradoria Judicial; 5 (cinco) à Procuradoria de Assistência Judiciária; 3 (três) à Procuradoria do Patrimônio Imobiliário; 3 (três) à Procuradoria Administrativa;
- b) — os de Advogado-Chefe: 8 (oito) à Procuradoria Judicial; 8 (oito) à Procuradoria de Assistência Judiciária; 8 (oito) à Procuradoria Fiscal; 6 (seis) à Procuradoria do Patrimônio Imobiliário; 6 (seis) à Procuradoria Administrativa; 7 (sete) às Consultorias Jurídicas das Secretarias da Agricultura, da Educação, da Fazenda, da Justiça, da Saúde, da Segurança, da Viação (um a cada Secretaria); 1 (um) à Procuradoria da Junta Comercial e 1 (um) ao Departamento Estadual de Administração.

§ 2.º — Fica transformado, em cargo de Sub-procurador-Chefe, referência "78", da Tabela II, da Parte Permanente do Quadro da Secretaria de Estado da Justiça e Negócios do Interior, lotado no Departamento Jurídico do Estado, o cargo de Advogado, referência "82", da Tabela III, das mesmas Parte e Quadro, respeitada a situação pessoal de seu atual ocupante.

§ 3.º — Ficam enquadradas na referência "FG-10", as funções gratificadas de Chefe da Consultoria Jurídica, referência "FG-4", criada pelo Decreto-lei n. 16.401, de 3 de dezembro de 1946 e Consultor Jurídico, referência "FG-6", criada pelo Decreto-lei 13.950, de 25 de abril de 1944.

Artigo 8.º — Ficam extintos os cargos da classe inicial da carreira de Advogado que se vagarem em decorrência do primeiro provimento dos cargos criados por esta lei.

Artigo 9.º — Os cargos de Procurador-Chefe, de Subprocurador-Chefe e de Advogado-Chefe serão providos por titulares de cargos de Subprocurador-Chefe, de Advogado-Chefe ou de Advogado, com mais de 2 (dois) anos de exercício na carreira.

Parágrafo único — Vetado.

Artigo 10 — Aos cargos de Subprocurador-Chefe e Advogado-Chefe aplicam-se as disposições próprias da carreira de Advogado.

Artigo 11 — Os ocupantes de cargo de Procurador-Chefe, Subprocurador-Chefe e de Advogado-Chefe terão nesses cargos, com os direitos, deveres e vantagens correspondentes, o mesmo regime de trabalho em que se encontram em decorrência da Lei n. 2.829, de 1.º de dezembro de 1954.

Artigo 12 — Vetado.

Parágrafo único — Vetado.

Artigo 13 — Ficam extintas as funções gratificadas correspondentes às chefias referidas no artigo 7.º desta lei.

Artigo 14 — Ficam criadas, na Tabela IV, da Parte Permanente do Quadro da Secretaria de Estado da Justiça e Negócios do Interior, 4 (quatro) funções gratificadas de Assistente, referência "FG-11", lotadas no Departamento Jurídico do Estado e destinadas ao Gabinete do Procurador Geral.

Artigo 15 — Fica criada, na Tabela IV, da Parte Permanente, do